



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.095 - SC
(2019/0224543-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
EMBARGADO : **A DOS S G**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. ALEGAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz rejeitando os embargos de declaração, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 30 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.095 - SC
(2019/0224543-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : A DOS S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 427):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).
2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ (relator Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016), pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.
4. Agravo regimental desprovido.

Nestes aclaratórios, o embargante sustenta que o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* que confirmou a condenação deve ser tido como marco interruptivo da prescrição, além de alegar omissão no enfrentamento das apontadas ofensas aos princípios constitucionais da legalidade, da razoável duração do processo, do devido processo legal e da igualdade, insculpidos no art. 5º, *caput*, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, requer o acolhimento dos embargos, para que, sanados os vícios apontados, seja afastada a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.095 - SC
(2019/0224543-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ou decisão. Cuida-se, portanto, de ferramenta processual apta ao aprimoramento do julgamento já realizado.

No caso, assere o embargante que o julgamento do Tribunal *a quo* que confirmou a condenação deve ser tido como marco interruptivo da prescrição.

Ora, tal tese foi objeto de exame pelo acórdão embargado, que assentou que a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte é a de que, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que acontecer primeiro – na espécie, a sentença; sendo certo que o acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que modifique a pena fixada, não constitui novo marco prescricional.

Ademais, aduz omissão no aresto embargado quanto à análise dos princípios constitucionais da legalidade, da razoável duração do processo, do devido processo legal e da igualdade, insculpidos no art. 5º, *caput*, II, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal

Ocorre que, em recurso especial, não se analisa a alegada afronta a dispositivos constitucionais, mesmo com o escopo de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não há que se falar em omissão no julgado.

Percebe-se, isto sim, que há uma insatisfação da parte quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.095 - SC (2019/0224543-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA opõe embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental, cujo objeto era a impugnação da decisão que declarara extinta a punibilidade do agravante ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão embargado "não apreciou as alegações deduzidas no agravo regimental, inclusive para fins de prequestionamento, além de contrariar a jurisprudência do STF, no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação constitui marco interruptivo da prescrição, dada a necessidade de interpretação sistêmica da legislação infraconstitucional com os princípios da legalidade, da igualdade, do devido processo legal e da razoável duração do processo (art. 5º, caput, II, LIV e LXXVIII, da CF)".

Requer o "conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que sejam supridas as omissões apontadas, afastando-se o reconhecimento da prescrição".

O relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Não desconheço que, no passado, esta Corte Superior, **episodicamente**, já se utilizou de embargos de declaração a fim de aplicar novo entendimento jurisprudencial, como, por exemplo, no julgamento do EDcl no AgRg no Conflito de competência n 103.085.

No caso, cuidava-se de conflito de competência entre juizado especial federal e juízo de primeiro grau da Justiça Federal. O STJ, aplicando a Súmula n. 348 de sua jurisprudência predominante, havia julgado o conflito. Todavia, posteriormente, o STF, por ocasião do julgamento do RE 590.409, decidiu que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizados Especiais, estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles”. A parte interessada, então, opôs embargos de declaração, requerendo a aplicação do superveniente entendimento do STF, a fim de ver declarada a incompetência do STJ para julgar o conflito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - RE 590.409 - ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso extraordinário 590.409, pendente de publicação, reconheceu que o STJ é incompetente para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma sessão jurisdicional, uma vez que essa competência é do respectivo Tribunal Regional Federal.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o deslinde do conflito.

(EDcl no AgRg no CC n. 103.085/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., DJe 18/9/2009)

Colaciono outros precedentes, todos antigos, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS - ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Considerando a mudança de orientação jurisprudencial sobre o termo a quo da prescrição, necessária a adequação do presente julgamento, fazendo-se pertinente a medida em atenção ao princípio da economia processual, prevenindo a interposição de prováveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência.

2. Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, mas, finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco", diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses.

3. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolançamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 168, I, do CTN.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp n. 571.556/RS, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T. DJ 13/9/2004)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Considerando a mudança de orientação jurisprudencial sobre o termo a quo da prescrição, necessária a adequação do presente julgamento, fazendo-se pertinente a medida em atenção ao princípio da economia processual, prevenindo a interposição de prováveis embargos de divergência. (EDcl no REsp 571556, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/04)

2. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

3. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Embargos parcialmente acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Indústria e Comércio Oliveira Ltda, declarando-se prescritas apenas os tributos recolhidos antes de 01/03/1992.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 603.523/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 29/8/2005)

Todavia, não é esse o entendimento majoritário desta Corte Superior.

Inicialmente, há que se distinguir os embargos de declaração que (a) pretendem a revisão da decisão embargada, a fim de alinhá-la com a mudança jurisprudencial superveniente, dos aclaratórios opostos (b) com o objetivo de alterar o julgado com fundamento em entendimento jurisprudencial mudado anteriormente ao julgamento do recurso.

No primeiro exemplo, há o julgamento e, posteriormente, a alteração jurisprudencial, manejando a parte interessada, em seguida, os embargos de declaração a fim de alterar o resultado do julgamento com base na nova jurisprudência. No segundo, há a mudança de jurisprudência e, depois, o julgamento que se ignora o precedente, motivo pelo qual a parte opõe os aclaratórios com a finalidade de também alterar a decisão.

A hipótese destes autos refere-se ao primeiro caso.

Como é sabido, os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cujo cabimento cinge-se às hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Assim, eventual efeito modificativo por ocasião de julgamento de embargos de declaração somente ocorreria caso a alteração do julgado fosse decorrência lógica do saneamento de algum dos vícios que autorizam sua oposição, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, da inadequação dos embargos de declaração para o rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material.
2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.
3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1523256/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 29/5/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS DOS CONTRIBUINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA FAZER CONSTAR DO ACÓRDÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão. Quando assim interpostos e acolhidos, podem eventualmente gerar efeitos infringentes se o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição gerarem essa consequência. Precedentes: EDcl na SEC 969 / AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05 de março de 2008; EDcl no AgRg nos EAg 305.080 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19 de fevereiro de 2003.
2. Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão para ajustá-la a orientação posteriormente firmada. Precedentes: EDcl nos EREsp 75.197 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 07/05/1997; EDcl nos EREsp. Nº 480.198 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25 de agosto de 2004.
3. Exceção à regra acima se dá quando ocorre o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial em momento posterior à alteração da jurisprudência. Neste caso, é cabível, excepcionalmente, o manejo dos embargos de declaração para modificação do julgado. Precedente: EDcl no REsp 554096 / SE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15 de setembro de 2005.

4. O julgamento do presente recurso especial se deu em data anterior à mudança de orientação jurisprudencial, impondo a não-acolhida dos aclaratórios.

5. O provimento do recurso especial importa na inversão do ônus da sucumbência havendo omissão no acórdão que assim não determina.

6. Embargos de declaração dos contribuintes rejeitados e embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1044019/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 1º/12/2008)

Na mesma linha, bem disse a Ministra Eliana Calmon, nos autos do EDcl no AgRg nos EREsp 1.292.849/SP:

[...]

Na verdade, os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam, apenas, escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela, ou ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008).

Embora seja tênue os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os aclaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.

Os embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do julgado é apenas consequência da integração operada no decisum pela procedência dos embargos. Portanto, os declaratórios não se prestam a atacar premissas utilizadas como razões de decidir no aresto embargado (EDcl no AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

A proliferação de embargos de declaração para confrontar os fundamentos das decisões judiciais constitui preocupante desvirtuamento de sua função processual. **(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1292849/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013)**

Nessa mesma diretriz, a Corte Especial, ademais, já adotou o entendimento de que “a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejugamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa” **(EDcl no AgRg nos EREsp 1032653/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 06/5/2013)**.

Ilustrativamente:

[...]

2. A superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejugamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1032653/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 6/5/2013)

[...]

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 29/5/2013)

À vista do exposto, acompanhando o relator, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0224543-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.550.095 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018317220158240080 0001831722015824008050002 18317220158240080
1831722015824008050002

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DOS S G (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : A DOS S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz rejeitando os embargos de declaração, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.